



Ofício nº 330 /2019.

Goiânia, 22 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 191 - P, de 22 de março de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 36**, de 21 do mesmo mês e ano, o qual “o qual cria o Prêmio Cidade Goiana Acessível, destinado aos municípios mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência”, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o referido autógrafo de lei:

“Cria o Prêmio Cidade Goiana Acessível, destinado aos municípios mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Prêmio Cidade Goiana Acessível com o objetivo de promover os municípios mais bem colocados anualmente em classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

§ 1º A premiação de que trata o *caput* relativa a um determinado ano será paga, no exercício financeiro subsequente, aos cinco municípios mais bem classificados individualmente nas seguintes categorias:

- I - habilitação e reabilitação;
- II - saúde e assistência social;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

III - educação, cultura, esporte, turismo e lazer;

IV - moradia;

V - transporte e mobilidade.

§ 2º Em nenhuma hipótese, um município poderá receber duas premiações em um determinado ano, cabendo a ele escolher em qual categoria quer receber a premiação se estiver classificado em duas ou mais categorias, hipótese na qual será excluído o seu nome nas classificações por si preteridas e premiados os municípios seguintes nessas correspondentes classificações.

Art. 2º O prêmio de que trata o art. 1º não poderá ser dado a um mesmo município, em qualquer categoria, em intervalo inferior a 3 (três) anos.

Art. 3º Os recursos que cada município porventura receber a título da premiação de que trata esta Lei deverão ser obrigatoriamente aplicados em ações e serviços públicos voltados à promoção da cidadania e da inclusão social da pessoa com deficiência, excetuado o pagamento de despesas de pessoal e seus encargos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará as condições para a avaliação, a outorga e o pagamento do prêmio de que trata o art. 1º, bem como promoverá a adequação orçamentária e financeira dos recursos necessários aos pagamentos dos prêmios na lei orçamentária anual e a compatibilidade desses com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por sua titular o Despacho nº 508/2019 - GAB, inserto nos autos nº 201900013001228, a seguir transcrito no útil:

"DESPACHO Nº 508/2019 SEI-GAB – (...)

"(...) 2 - Aludido Autógrafo dispõe sobre a criação do **Prêmio Cidade Goiana Acessível**, com o objetivo de promover os Municípios goianos mais bem colocados anualmente em classificação de avaliação de cumprimento das disposições da Lei Nacional nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com deficiência).

3 - Primeiramente, insta salientar que é competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*" (art. 23, II, da CF/88). Ademais, de acordo com o art. 227, § 1º, II, da CF, é incumbência do Estado a promoção de programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

"II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação." (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



4 - Verifica-se que a matéria objeto do Autógrafo de Lei se insere dentro da **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, da CF/88).

(...)

12 - Por fim, a leitura do projeto submetido à deliberação executiva evidencia que se trata de autorizar a instituição de uma espécie de programa de ação governamental. Considerada tal premissa, é possível entender que a realização do que se autoriza está a depender da atuação do Executivo, que decidirá, no exercício de sua competência discricionária, quando, onde e como implementar as medidas necessárias ao cumprimento dos objetivos estabelecidos no projeto, inclusive quanto à definição do valor da premiação.

13 - Dada a juridicidade do Autógrafo de Lei, não há motivos para oposição de veto jurídico pelo Governador do Estado.(...)"

Conforme, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, portanto não há motivos para a oposição de veto jurídico.

Consultada, a **Secretaria de Estado da Economia**, pelo **DESPACHO Nº 10/2019 - SUPEX PLANEJAMENTO-17776**, a mesma se manifestou pelo não acolhimento do autógrafo de Lei nº36/2019, diante do notório quadro de desequilíbrio fiscal que o Estado de Goiás atravessa.

Assim, lastreado no evidente interesse público subjacente e de conhecimento notório (crise fiscal), vetei integralmente o presente autógrafo de lei, em decorrência de sua incompatibilidade com o momento atual, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 36, DE 21 DE MARÇO DE 2019.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2019.

Cria o Prêmio Cidade Goiana Acessível, destinado aos municípios mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Prêmio Cidade Goiana Acessível com o objetivo de promover os municípios mais bem colocados anualmente em classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

§ 1º A premiação de que trata o *caput* relativa a um determinado ano será paga, no exercício financeiro subsequente, aos cinco municípios mais bem classificados individualmente nas seguintes categorias:

- I - habilitação e reabilitação;
- II - saúde e assistência social;
- III - educação, cultura, esporte, turismo e lazer;
- IV - moradia;
- V - transporte e mobilidade.

§ 2º Em nenhuma hipótese, um município poderá receber duas premiações em um determinado ano, cabendo a ele escolher em qual categoria quer receber a premiação se estiver classificado em duas ou mais categorias, hipótese na qual será excluído o seu nome nas classificações por si preteridas e premiados os municípios seguintes nessas correspondentes classificações.

Art. 2º O prêmio de que trata o art. 1º não poderá ser dado a um mesmo município, em qualquer categoria, em intervalo inferior a 3 (três) anos.

Art. 3º Os recursos que cada município porventura receber a título da premiação de que trata esta Lei deverão ser obrigatoriamente aplicados em ações e serviços públicos voltados à promoção da cidadania e da inclusão social da pessoa com deficiência, excetuado o pagamento de despesas de pessoal e seus encargos.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 4º O Poder Executivo regulamentará as condições para a avaliação, a outorga e o pagamento do prêmio de que trata o art. 1º, bem como promoverá a adequação orçamentária e financeira dos recursos necessários aos pagamentos dos prêmios na lei orçamentária anual e a compatibilidade desses com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de março de 2019.



Deputado DR. ANTONIO
- PRESIDENTE em exercício -



- 1º SECRETÁRIO -



- 2º SECRETÁRIO -

CERTIDÃO DE VETO

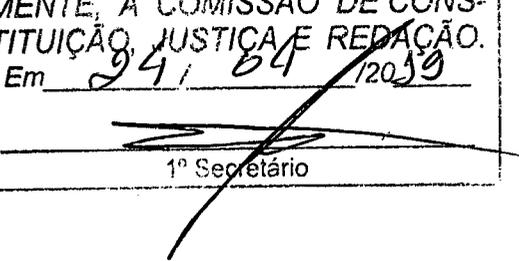
INTEGRAL () PARCIAL

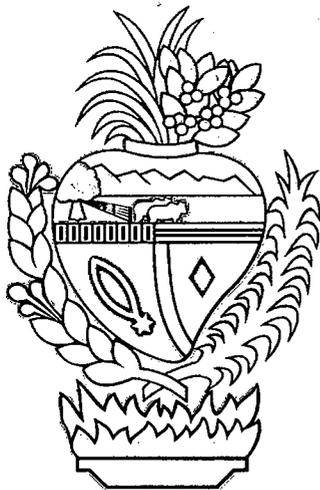
Certifico que o autógrafo de lei nº 36, de 21/03/19, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 03/04/19, via ofício nº 191/P e, 22/04/19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 330/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 22/04/19.

Lêda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Imácia Júnio Lopes Ribeiro
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 24 / 04 / 2019

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019002072

Autuação: 22/04/2019
Nº Ofi. MSQ: 330 -G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 36, DE 21 DE
MARÇO DE 2019.



Dep. Luiz Vitor Bueno 2017003625





Ofício nº 330 /2019.

Goiânia, 22 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual LISSAUER VIEIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 191 - P, de 22 de março de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 36**, de 21 do mesmo mês e ano, o qual "o qual cria o Prêmio Cidade Goiana Acessível, destinado aos municípios mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência", a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o referido autógrafo de lei:

"Cria o Prêmio Cidade Goiana Acessível, destinado aos municípios mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Prêmio Cidade Goiana Acessível com o objetivo de promover os municípios mais bem colocados anualmente em classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

§ 1º A premiação de que trata o *caput* relativa a um determinado ano será paga, no exercício financeiro subsequente, aos cinco municípios mais bem classificados individualmente nas seguintes categorias:

- I - habilitação e reabilitação;
- II - saúde e assistência social;



III - educação, cultura, esporte, turismo e lazer;

IV - moradia;

V - transporte e mobilidade.

§ 2º Em nenhuma hipótese, um município poderá receber duas premiações em um determinado ano, cabendo a ele escolher em qual categoria quer receber a premiação se estiver classificado em duas ou mais categorias, hipótese na qual será excluído o seu nome nas classificações por si preteridas e premiados os municípios seguintes nessas correspondentes classificações.

Art. 2º O prêmio de que trata o art. 1º não poderá ser dado a um mesmo município, em qualquer categoria, em intervalo inferior a 3 (três) anos.

Art. 3º Os recursos que cada município porventura receber a título da premiação de que trata esta Lei deverão ser obrigatoriamente aplicados em ações e serviços públicos voltados à promoção da cidadania e da inclusão social da pessoa com deficiência, excetuado o pagamento de despesas de pessoal e seus encargos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará as condições para a avaliação, a outorga e o pagamento do prêmio de que trata o art. 1º, bem como promoverá a adequação orçamentária e financeira dos recursos necessários aos pagamentos dos prêmios na lei orçamentária anual e a compatibilidade desses com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por sua titular o Despacho nº 508/2019 - GAB, inserto nos autos nº 201900013001228, a seguir transcrito no útil:

"DESPACHO Nº 508/2019 SEI-GAB – (...)

"(...) 2 - Aludido Autógrafo dispõe sobre a criação do **Prêmio Cidade Goiana Acessível**, com o objetivo de promover os Municípios goianos mais bem colocados anualmente em classificação de avaliação de cumprimento das disposições da Lei Nacional nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com deficiência).

3 - Primeiramente, insta salientar que é competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *"cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"* (art. 23, II, da CF/88). Ademais, de acordo com o art. 227, § 1º, II, da CF, é incumbência do Estado a promoção de programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

"II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação." (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



4 - Verifica-se que a matéria objeto do Autógrafo de Lei se insere dentro da **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, da CF/88).

(...)

12 - Por fim, a leitura do projeto submetido à deliberação executiva evidencia que se trata de autorizar a instituição de uma espécie de programa de ação governamental. Considerada tal premissa, é possível entender que a realização do que se autoriza está a depender da atuação do Executivo, que decidirá, no exercício de sua competência discricionária, quando, onde e como implementar as medidas necessárias ao cumprimento dos objetivos estabelecidos no projeto, inclusive quanto à definição do valor da premiação.

13 - Dada a juridicidade do Autógrafo de Lei, não há motivos para oposição de veto jurídico pelo Governador do Estado.(...)"

Conforme, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, portanto não há motivos para a oposição de veto jurídico.

Consultada, a **Secretaria de Estado da Economia**, pelo **DESPACHO Nº 10/2019 - SUPEX PLANEJAMENTO-17776**, a mesma se manifestou pelo não acolhimento do autógrafo de Lei nº36/2019, diante do notório quadro de desequilíbrio fiscal que o Estado de Goiás atravessa.

Assim, lastreado no evidente interesse público subjacente e de conhecimento notório (crise fiscal), vetei integralmente o presente autógrafo de lei, em decorrência de sua incompatibilidade com o momento atual, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 36, DE 21 DE MARÇO DE 2019.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2019.

Cria o Prêmio Cidade Goiana Acessível, destinado aos municípios mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Prêmio Cidade Goiana Acessível com o objetivo de promover os municípios mais bem colocados anualmente em classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

§ 1º A premiação de que trata o *caput* relativa a um determinado ano será paga, no exercício financeiro subsequente, aos cinco municípios mais bem classificados individualmente nas seguintes categorias:

- I - habilitação e reabilitação;
- II - saúde e assistência social;
- III - educação, cultura, esporte, turismo e lazer;
- IV - moradia;
- V - transporte e mobilidade.

§ 2º Em nenhuma hipótese, um município poderá receber duas premiações em um determinado ano, cabendo a ele escolher em qual categoria quer receber a premiação se estiver classificado em duas ou mais categorias, hipótese na qual será excluído o seu nome nas classificações por si preteridas e premiados os municípios seguintes nessas correspondentes classificações.

Art. 2º O prêmio de que trata o art. 1º não poderá ser dado a um mesmo município, em qualquer categoria, em intervalo inferior a 3 (três) anos.

Art. 3º Os recursos que cada município porventura receber a título da premiação de que trata esta Lei deverão ser obrigatoriamente aplicados em ações e serviços públicos voltados à promoção da cidadania e da inclusão social da pessoa com deficiência, excetuado o pagamento de despesas de pessoal e seus encargos.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 4º O Poder Executivo regulamentará as condições para a avaliação, a outorga e o pagamento do prêmio de que trata o art. 1º, bem como promoverá a adequação orçamentária e financeira dos recursos necessários aos pagamentos dos prêmios na lei orçamentária anual e a compatibilidade desses com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de março de 2019.


Deputado DR. ANTONIO

- PRESIDENTE em exercício -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -

CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 36, de 21/03/19, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 03/04/19, via ofício n° 191/P e, 22/04/19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 330/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 22/04/19.

Lêda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Vanúcia Jéssica Soares Ribeiro
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 24/04/2009


1º Secretário